



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

Resposta à impugnação ao Edital

Tomada de Preço Nº: 03.22.001/2018

A Comissão Permanente de Licitação (CPL) do Conselho Regional de Administração do Estado do Ceará – CRA-CE, no exercício das suas atribuições regimentais, e por força da Portaria nº 009/2018, de 02 de janeiro de 2018, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do Pedido de Impugnação interposto pela Pessoa Física “**Rhuan Fellipe da Silveira Oliveira, CPF Nº 032.069.173-01, RG Nº 2002010510920, residente e domiciliado no município de Fortaleza – CE.**”, em relação a **TOMADA DE PREÇO DE Nº 03.22.001/2018** que tem por objeto a Contratação futura de serviços especializados de buffet: coffe break, coquetel e refeições, com entrega parcelada, conforme especificações constantes do termo de referência, para suprir as necessidades do Conselho Regional de Administração do Ceará - CRA-CE e suas seccionais.

1) DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta tempestivamente pela Pessoa Física “**Rhuan Fellipe da Silveira Oliveira, CPF Nº 032.069.173-01, RG Nº 2002010510920, residente e domiciliado no município de Fortaleza – CE.**”, por meio do endereço eletrônico (licitacao@craceara.org.br) e recebida no dia 04 de maio de 2018, às 15h16min com fundamento na Lei 8.666/93.

2) DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

A pessoa impugnante contesta especificamente os subitens 3.2.1, 3.2.2 e 4.1.9. Alegando que os subitens são equivocados por exigir o seguinte:

3.2.1. Poderá participar do presente certame licitatório pessoa jurídica, devidamente cadastrada no CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, que apresentar certidão vigente de Registro e Regularidade da licitante junto ao CRA e que atenda a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação;

3.2.2. Certificado do Registro Cadastral do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA – CE;

4.1.9. Apresentar para fins de qualificação técnica, no mínimo 01 (um) atestado/declaração fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado e averbado pelo Conselho Regional de Administração, competente a sua jurisdição, comprovando que a licitante já executou (...).

Explicando que a Lei abaixo citada permite que se exija da licitante registro em seu conselho competente, não estando assim direcionando a nenhum conselho.



LEI FEDERAL Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

“Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”.

Art. 30º - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (GRIFO NOSSO).

Com base no objeto a ser contratado, as exigências em relação à Lei supracitada deverão levar em conta as resoluções seguintes:

RESOLUÇÃO CFN Nº 358/2005

“Dispõe sobre as atribuições do Nutricionista”.

Apresentar registro no Conselho Regional de Nutrição, do Nutricionista responsável pelos serviços de alimentação, acompanhado da comprovação do respectivo vínculo com a empresa licitante.

RESOLUÇÃO CFN Nº 378/ 2005

“Dispõe sobre o registro e cadastro de Pessoas Jurídicas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências”.

Apresentar registro da licitante no Conselho Regional de Nutrição, acompanhado da certificação de registro.

Contudo, solicitamos a este douto órgão que revise suas questões em relação a exigência do registro da licitante e averbação de atestado em si.

3) DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a Impugnante:

- a) Exclusão das exigências correspondentes aos subitens 3.2.1., 3.2.2.e4.1.9.do Edital;
- b) Determinar-se a republicação do Edital com as seguintes exigências acima citadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei Nº8666/93.



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

4) DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

- a) O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação ao CRA-CE, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.
- b) Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que esta Comissão Permanente de Licitação (CPL) atendias determinações hierárquicas, restando estreita a margem para alterações dos Instrumentos Convocatórios pela CPL responsável pela sua elaboração. Ressalta-se, ainda, que a Minuta do Edital utilizada foi previamente analisada pela Assessoria Jurídica Junto ao CRA-CE, com respaldo daquela Jurídica quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.
- c) Destarte, os subitens contestados pelo **Sr. Rhuan Fellipe da Silveira Oliveira** estão regulamentados no Art.8, parágrafo 5 da Resolução Normativa CFA n. 464, de 22 de abril de 2015, o que demonstra solidamente a legalidade dos Itens impugnados, porém realmente não se aplicam tais exigências para a contratação de Empresas que não se adequam na Seara competente do Conselho Regional de Administração.
- d) Não é demais, em ratificar, que a modalidade de Tomada de Preço exige cadastramento prévio, conforme a Lei 8.666/93 no Art. 22, § 2º: "Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.", deste modo, o subitem 3.2.2. está em total acordo legal.

5) DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, Conheço do Recurso apresentado pelo **Sr. RhuanFellipe da Silveira Oliveira**, para, no Mérito, dar provimento.

Garantindo ainda aos demais interessados a oportunidade para, em querendo, exercero direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, através dos meios regulamentares disponíveis para o procedimento da Tomada de Preço

Fortaleza/CE, 09 de maio 2018.

Comissão Permanente de Licitação
CRA-CE